



A
Ilma. Dra.
Caroline Bacelar Candido Bessa
PREGOEIRA
AGEDOCE
Governador Valadares - MG

Ref.: Ato Convocatório 07/2022.
Assunto: Razões de Recurso

COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com endereço na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B – Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP: 35.044-350 – Governador Valadares / MG, neste ato representado por sua sócia proprietária **LAUANE MOREIRA ANDRADE**, vem **TEMPESTIVAMENTE** apresentar suas razões de recurso contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, pelos motivos adiante expostos:

INFRINGÊNCIA AO ITEM 3 DO EDITAL

Para que não fique confuso o vosso entendimento, ressaltamos que citaremos neste recurso, documentos autuados em dois Atos Convocatórios distintos, sendo eles o AC 07/2022 e o AC 09/2022.

A citação do AC 09/2022 se faz necessária porque a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA participa dos dois processos simultaneamente e o processo traz em seu bojo as provas necessárias para fundamentar este recurso.

Nobre julgador, com disponibilização das vistas do processo referente ao **Ato Convocatório 09/2022**, no dia 30/09/2022, verificamos que a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, realizou uma **alteração contratual apenas dois dias após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço do Ato Convocatório 07/20022**, realizada no dia **24 de agosto de 2022**.

Nesta nova alteração, além do capital social da empresa que foi elevado para três milhões e quinhentos mil reais, foi **realizada também a alteração do seu objeto social e incluída as seguintes atividades:**

COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS E ARTEFATOS,
COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS,

Rua Serra do Curral, nº22, sala B, Vila Parque Ibituruna
Governador Valadares - MG
Tel.: (33) 4141.4800 - CEP: 35.044-350



**COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS.**

No objeto social da licitante AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA não tinha até a data de 24/08/2022, nenhuma atividade de indústria ou comércio, como pode ser verificado no seu contrato social atuado nas páginas. 661 a 667 do Ato convocatório 07/2022 bem como no seu CNPJ atuado na página 682 de mesmo ato.

A empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA é uma empresa cujo ramo de atividade era exclusivamente de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e, portanto, não poderia sequer participar da licitação para fornecimento de insumos, cujo ramo de atividade pertinente, similar ou compatível seria o COMÉRCIO ou INDÚSTRIA.

O Ato Convocatório 07/2022, no item 03 (três) assim determina:

3 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderá participar deste Pregão qualquer pessoa jurídica interessada, ou consórcios (observado o Art. 18 da Resolução ANA no 122/2019 e art. 33 da Lei Federal 8666/1993), que atenda às exigências constantes deste Pregão e seus anexos.

3.2 Não será admitida a participação de pessoas jurídicas que:

3.2.1 Cujo objeto social não seja pertinente, similar e/ou compatível com o objeto desta licitação.

Nobre julgadora, nenhuma atividade do ramo de prestação de serviços pode ser pertinente, similar ou compatível com o objeto do presente certame que é o fornecimento de insumos.

As empresas são classificadas em três ramos de atividades distintos, sendo eles:

- a) **INDÚSTRIA** – Estas empresas transformam matéria prima em mercadorias e produtos.
- b) **COMÉRCIO** – Estas empresas compram das indústrias e revendem para os consumidores.
- c) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Estas empresas oferecem a mão-de-obra, com soluções para os clientes, sem a venda de produtos ou insumos.

O fornecimento de insumos só é pertinente, similar ou compatível com empresas que atuam no ramo de atividade de COMÉRCIO ou INDÚSTRIA.

E comum empresas atuarem em dois ou até três ramos de atividade diferentes, mas estas atividades devem estar especificadas no seu objeto social. **A recorrente é uma empresa que atua nos três ramos de atividades, mas todas especificadas no seu objeto social.**

Mesmo ciente que estava impedida de participar do Ato Convocatório 07/2022, conforme disposto no item 3.2.1 do edital, **a empresa prestou declaração falsa ao declarar:**



“DECLARA, sob as penas da lei, que até à presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação/participação no presente processo contratação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.”

O item 20.1 do edital estabelece as sanções aplicáveis as empresas que prestarem declaração falsa, a saber:

20 DAS SANÇÕES

20.1 A PARTICIPANTE que não mantiver a proposta, falhar, frustrar ou fraudar a execução dos serviços, tiver comportamento inidôneo, **fizer declaração falsa** ou deixar de cumprir o Contrato, estará sujeito às sanções fixadas neste Ato Convocatório e seus Anexos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação civil ou penal, **especialmente quanto à Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.**

Nota-se que o efetivo registro da alteração contratual ocorreu no dia 26/08/2022, quando foi assinada e homologada pela **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**, como pode ser verificado no rodapé das páginas do contrato social, incluídas no bojo do **Ato Convocatório 09/2022** e autuaças nas páginas, **715 a 729 do referido ato**. Senão Vejamos:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551981 em 26/08/2022 da Empresa AMBIENTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, Nire 31210946992 e protocolo 224350609 - 23/08/2022. Autenticação: 317A47F0434D37E27C8E6CB59E349CC0378DC5CD, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/435.060-9 e o código de segurança qWkB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 3/15

Ocorre que o **protocolo foi realizado no dia 23/08/2022**, um dia antes da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços e habilitação do Ato Convocatório 07/2022.

Está claro que a empresa já sabia da incompatibilidade do seu objeto social com o objeto licitado, mesmo assim, decidiu participar do Ato Convocatório 07/2022, fazendo declaração falsa e apostando que o pregoeiro não identificaria a farsa, já que seu objeto social é muito extenso, o que de fato confundiu o pregoeiro que dirigia a sessão.

A empresa tinha ciência total e absoluta ao prestar a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de que a **declaração não refletia a realidade da empresa**. Mesmo assim, assumiu os riscos de **prestar uma declaração falsa para participar do presente certame**.



Como se não bastasse, a licitante AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA também prestou declaração de ciência e concordância com os termos do edital, não podendo alegar desconhecimento das regras do presente certame.

Talvez em suas contrarrazões a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA possa citar quais atividades do seu objeto social antigo, apresentado no dia 24/08/2022 seja similar, pertinente ou compatível com o fornecimento de insumos que é o objeto do presente certame.

É importante esclarecer que só foi possível provar a intenção da licitante AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, após analisar os documentos do Ato Convocatório 09/2022 que foram disponibilizados somente na semana passada, mais precisamente no dia 30/09/2022.

Outro fato importante a ser observado é que a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA foi declarada vencedora no item 05 (cinco) do edital, e sua habilitação também deve ser revista.

A Lei 8.666/93, assim estabelece no § 5º do Artigo 43, a saber:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como pode ser observado no texto legal supracitado, mesmo já tendo ocorrido a habilitação da empresa anteriormente, os fatos novos que corroboraram para o presente pedido de inabilitação só foram conhecidos após a sessão realizada no dia 24/08/2022, com a disponibilização dos documentos autuados no Ato Convocatório 09/2022.

Por todo exposto, a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA deve ser inabilitada do presente certame e a adjudicação do item 05 (cinco) deve ser revogada.

DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMÔNIAL

Consubstanciado na última decisão da pregoeira que assim proferiu:

“Ocorre que a empresa recorrente forneceu como documentação para fins de cumprimento do edital documento novo e que ainda não se amolda perfeitamente ao que é exigido em edital. De acordo com parte selecionada pela própria empresa recorrente para constar em seu recurso, o que houve foi o recebimento da escrituração, e não sua homologação como pede o certame.”

Sábia decisão da pregoeira que acatou as alegações da COMPLETA Empreendimentos Ltda no julgamento do recurso interposto pela empresa **TRATASSETE MADEIRAS TRATADAS**.



A empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, não apresentou junto a sua documentação de habilitação nenhum documento que comprove o registro e homologação do seu balanço patrimonial, razão pela qual ela deve ser inabilitada do presente certame.

Trazemos a tela, o documento autuado a página 676 dos autos, para análise:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 9.0.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL 0676

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NRE	CNPJ
31210946992	18.903.808/0001-33
NOME EMPRESARIAL	
AMBIENTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO	8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
1A.7D.C2.8E.52.EF.FF.6A.2B.28.7C.90.BD.5E.32.E1.C6.93.AC.DF	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19903908000133	AMBIENTAL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA: 19903908000133	144315852845810174 2	14/09/2021 a 14/09/2022	Sim
Contábil	35073691687	EDNILSON GONCALVES DE FARIA: 35073691687	500638880614932948 9	20/05/2022 a 20/05/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:
1A.7D.C2.8E.52.EF.FF.6A.2B.28.7C.90.
BD.5E.32.E1.C6.93.AC.DF-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 24/05/2022 às 12:02:31

EB.88.96.DC.14.51.49.0B
8D.E1.EB.85.F7.0B.B6.D1

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 38 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.883/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Como se vê no documento acima, trata-se de um documento similar ao apresentado pela empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS, ou seja, RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Observe que no campo descrito como NATUREZA DO LIVRO, temos descrito o LIVRO DIÁRIO. Embora seja notório que o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício sejam uma pequena parte do livro diário, lembramos que o conteúdo do livro diário é protegido pelo sigilo fiscal, não sendo acessível a terceiros. Por isso se exige, das empresas que queiram contratar com a administração pública, o registro e homologação do balanço patrimonial e DRE.



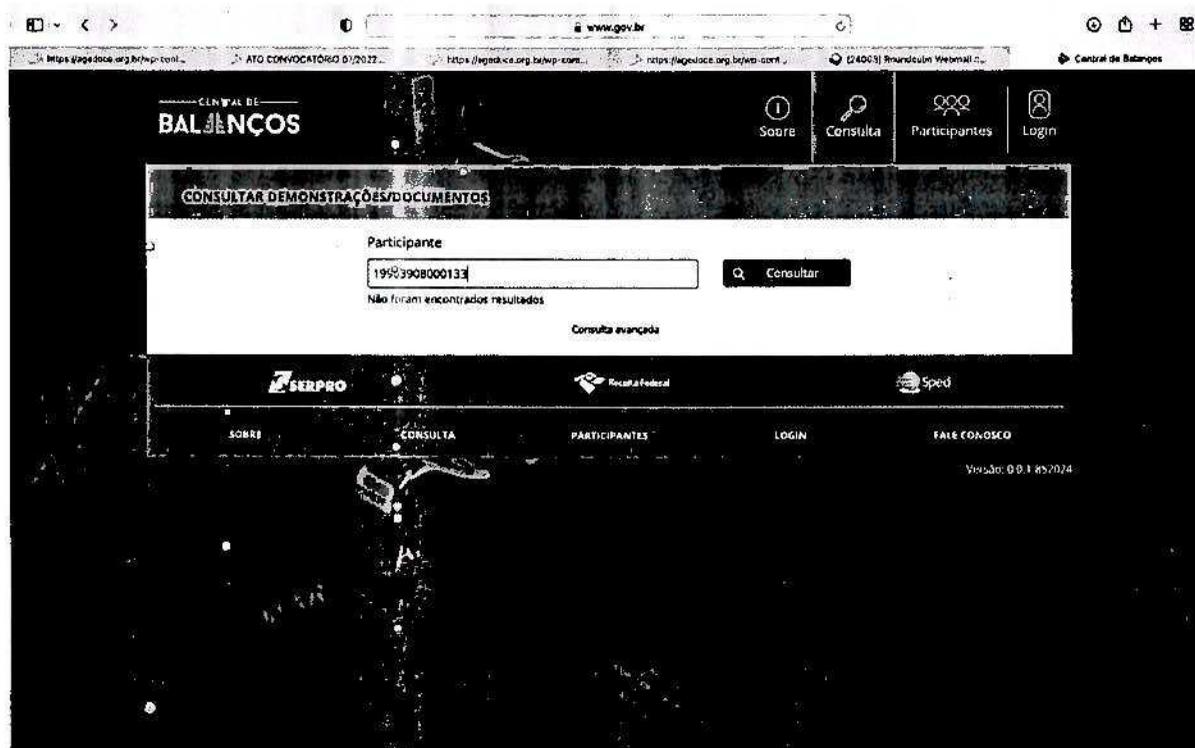
Após o registro, os dados referentes ao balanço patrimonial e DRE, tanto a junta comercial quanto o sistema SPED, realizam a conferência destes com os dados lançados no livro diário e promovem a sua homologação.

Em seguida, as informações são disponibilizadas com a publicação balanço patrimonial e DRE na central de balanços, no caso do sistema SPED, ou no site da Junta Comercial para acesso de terceiros interessados, sejam eles empresas concorrentes ou órgãos públicos, que queiram aferir a veracidade das informações prestadas pela licitante.

Não teria nenhum sentido exigir um documento que não pudesse ser verificada a autenticidade, por isso se exige o registro e homologação do balanço patrimonial e o DRE. Se o balanço patrimonial e o DRE não fossem publicados, estas informações só poderiam ser acessadas pela própria empresa por meio do seu certificado digital ou por decisão judicial.

Para acesso as informações do balanço patrimonial e DRE no sistema SPED, basta o interessado acessar o módulo central de balanços, digitar o número do CNPJ da empresa em análise, que será disponibilizado as informações do balanço patrimonial e DRE.

Fizemos uma diligência junto ao sistema SPED, digitamos o número do CNPJ da empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, e não foi encontrado nenhum balanço registrado, conforme demonstrado abaixo:



Consubstanciado no princípio da isonomia e igualdade, não resta outra alternativa senão a inabilitação da licitante AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, uma vez que foi adotado o mesmo fundamento que culminou na inabilitação da licitante TRATASSETE MADEIRAS TRATADAS.

DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

O Edital de licitação, no item 9.2.11 estabelece os procedimentos a serem adotados para atendimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006, a saber:

9.2.11 - Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

9.2.11.1 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar uma última oferta, obrigatoriamente inferior à proposta do primeiro colocado, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias e observado o valor estimado para a contratação, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão.

9.2.11.2 - Não sendo vencedora a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada, convocará as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na situação descrita nesta condição, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

9.2.11.3 - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nesta condição, o sistema fará um sorteio, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

9.2.11.4 - A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo Pregoeiro, decairá do direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006;

9.2.11.5 - Na hipótese de não contratação nos termos previstos nesta Seção, o procedimento licitatório prossegue com as demais licitantes.



Considerando que a empresa declarada vencedora dos itens 01 e 02 do presente certame não é beneficiária da Lei Complementar 123/2006, conforme documento autuado as páginas 568 e 569 dos autos do pregão em epígrafe.

Considerando que a recorrente é beneficiária da Lei Complementar 123/2006.

Considerando que a diferença de preços entre os valores ofertados pela licitante AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA e a recorrente, estão dentro dos limites estabelecidos pelo Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, sendo considerado empate, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Considerando que a declaração de vencedora dos itens 01 (um) e 02 (dois) do edital, ocorreu por ato de ofício, fora de uma sessão pública, após a desistência da empresa **ALEXANDRE H. M. CHAMONE** e a inabilitação da empresa **TRATASSETE MADEIRAS TRATADAS**, declaradas vencedoras anteriormente dos itens 01 (um) e 02 (dois) do edital.

Considerando que as empresas classificadas em 1º e 2º lugares, na sessão pública também eram beneficiárias da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual quando estas foram declaradas vencedoras o pregoeiro não aplicou os procedimentos estabelecidos no item 9.2.11.

Considerando que atualmente a recorrente é a única em condições de ofertar lance inferior ao proposto pela empresa declarada vencedora.

A empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresenta sua nova proposta de preços com lances inferiores aos últimos preços ofertados pela licitante **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para os itens 01 (um) e 02 (dois), sendo eles:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
1	Mourão roliço de madeira tratada, d = 8 a 11 cm, h = 2,20 m, em eucalipto ou equivalente da região (para cerca)	Peça	216.856	R\$ 15,18	R\$ 3.291.874,08



2	Mourão de madeira - H = 2,20 m e D = 0,15 m	Peça	12.608	R\$ 37,45	R\$ 472.169,60
---	---	------	--------	-----------	----------------

Valor Global dos itens 01(um) e 02(dois): R\$3.764.043,68 (Três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e oito centavos.)

DO DIREITO À PREFERÊNCIA NO ITEM 05 (CINCO)

Senhora pregoeira, durante a sessão realizada no dia 24/08/2022, o pregoeiro que a antecedeu não convocou as licitantes remanescentes para exercício do direito de preferência estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, no julgamento do item 05 (cinco), nos termos que determina no item 9.2.11.2 do edital a saber:

9.2.11.2 - Não sendo vencedora a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada, convocará as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na situação descrita nesta condição, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

Com isso, gerou uma ilegalidade no processo que precisa ser corrigida. Faz se necessária a realização de uma nova sessão onde as licitantes **ALEXANDRE H. M. CHAMONE** e **COMPLETA Empreendimentos Ltda**, poderão exercer o direito de preferência garantido em lei e que não foi observado pelo pregoeiro que dirigiu a primeira sessão do pregão realizada no dia 24/08/2022.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo que se apresentou e provou, requer a recorrente **COMPLETA Empreendimentos Ltda**:

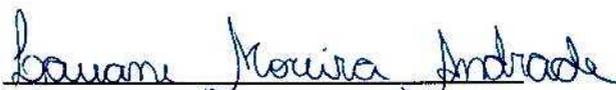
- 1- A inabilitação da empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, por não possuir na data de abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação objeto social similar, pertinente ou compatível com o objeto do presente certame e por não ter apresentado prova de registro e homologação do balanço patrimonial e DRE.
- 2- A aplicação das sanções previstas no item 20.1 à empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, por ter prestado declaração falsa.
- 3- Seja garantida a empresa COMPLETA Empreendimentos Ltda, o direito de preferência estabelecido na Lei Complementar 123/2006.
- 4- Seja a nova proposta de preço apresentada pela COMPLETA Empreendimentos Ltda, com lances de R\$ 15,18 para o item 01 (um) e R\$ 37,45 para o item 02 (dois) recebida e declarada vencedora do presente certame.



- 5- Seja marcada uma nova sessão para apresentação de nova proposta para o item 05 (cinco), convocando os demais licitantes aptos a exercer o direito de preferência estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Na certeza de o interesse público e a necessidade premente de promover a justiça prevalecerão, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, enquanto aguardamos o deferimento do presente requerimento. Qualquer dúvida nos colocamos a disposição através do telefone: 33- 41414800, e-mail: editalce@gmail.com.

Termos em que,
pede deferimento.
Governador Valadares,
11 de outubro de 2022.


COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA

